



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2025

Garante ao paciente com câncer o direito de realizar o tratamento oncológico em qualquer unidade da Federação de sua escolha, conforme o melhor protocolo clínico, serviço ou estrutura disponível, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.881, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende garantir ao paciente com câncer o direito de realizar o tratamento oncológico em qualquer unidade da Federação de sua escolha, conforme o melhor protocolo clínico, serviço ou estrutura disponível.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a medida buscaria assegurar ao paciente com câncer a escolha do local de tratamento que melhor atendesse às suas necessidades clínicas e pessoais, consideradas a estrutura, o protocolo terapêutico e a qualidade do serviço. Argumenta também que existem desigualdades regionais relevantes na oferta e na qualidade da assistência oncológica, especialmente no Norte e no Nordeste.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação





(CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Nesta comissão a matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 6.881, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende garantir ao paciente com câncer o direito de realizar o tratamento oncológico em qualquer unidade da Federação de sua escolha, conforme o melhor protocolo clínico, serviço ou estrutura disponível.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a medida buscaria assegurar ao paciente com câncer a escolha do local de tratamento mais adequado às suas necessidades clínicas e pessoais. Sustenta também que persistem desigualdades regionais na oferta dos serviços oncológicos e que a burocracia para transferências interestaduais poderia retardar o início do tratamento. Acrescenta, ainda, que o texto prevê cooperação entre os entes federativos, com custeio integral pelo SUS e garantia de transporte e acompanhamento.

O tema merece atenção permanente desta Comissão. O Instituto Nacional de Câncer estima uma média de mais de 700 mil casos novos de câncer por ano no Brasil, o que revela a dimensão da demanda





assistencial e a importância de uma rede capaz de encaminhar o paciente ao serviço mais adequado.

A proposição sob análise assegura ao paciente oncológico a possibilidade de escolher o local de tratamento, ainda que fora de seu domicílio, condicionando essa opção à disponibilidade técnica e operacional do serviço receptor e à articulação entre os gestores de saúde. Além disso, prevê o custeio integral do tratamento pelo SUS, inclusive internações, exames, medicamentos, transporte, acompanhante e acompanhamento pós-tratamento.

Entendo que a matéria merece aprovação porque ampliaria, para o paciente oncológico, a possibilidade de acesso a serviços com melhor estrutura assistencial e protocolos reconhecidos. Em situações nas quais o tratamento disponível em outra unidade da Federação se mostrasse mais adequado ou mais célere, a medida reduziria barreiras administrativas que hoje podem dificultar a continuidade do cuidado.

Porém, são necessários alguns ajustes para garantir a viabilidade e aplicabilidade da proposta. A livre escolha, sem nenhum critério, poderia sobrecarregar serviços distantes, mesmo quando tratamento de mesma qualidade está disponível próximo do município do paciente. Apresentamos, portanto, um Substitutivo que mantém o foco principal do projeto, mas aperfeiçoando seu texto.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.881, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.881, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para dispor sobre o encaminhamento do paciente com câncer para tratamento em unidade diversa de seu domicílio.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso III, será assegurado o encaminhamento para estabelecimento de saúde habilitado no Sistema Único de Saúde situado em outra localidade ou unidade da Federação, quando houver indicação clínica, insuficiência de oferta de serviço no local de referência ou impossibilidade de atendimento em tempo oportuno, observados a regulação do acesso, os protocolos clínicos e as pactuações interfederativas, garantidas as contrapartidas financeiras para o ente que receber o usuário.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**

Apresentação: 04/05/2026 10:37:26.007 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 6881/2025  
PRL n.1

